



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.003014/96-13  
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.650  
RECURSO Nº : 121.706  
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA GUÍMARO VIÁFORA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.**

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.  
**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

**12 3 MAR 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.706  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.650  
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA GUÍMARO VIÁFORA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

A interessada é notificada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Araras", localizado no município de Bataguassu-MS, com área de 2192,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0730877.9. Foi considerada área tributada 1750,4 ha e usado no cálculo do VTN o VTNm de R\$ 658,05 estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar superior ao valor de mercado da região, conforme laudo firmado por Engº Agrônomo, acompanhado de ART irregular, porém saneado adiante, que aponta VTNm de R\$ 307,11.

A autoridade monocrática julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 33/35):

*O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 48/51), reiterando o argumento e anexando os mesmos documentos utilizados na inicial, rejeitando a não aceitação do Laudo.

Por medida liminar judicial, foi recebido o Recurso sem o depósito prévio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.706  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.650

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Alega a Interessada que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR e considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF 42/96.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

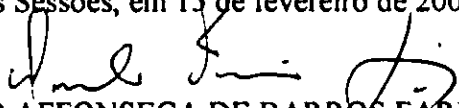
- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, os documentos trazidos aos autos e reapresentados no Recurso, não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85.

Portanto, tais documentos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10835.003014/96-13

Recurso nº : 121.706

TERMO DE INTIMAÇÃO

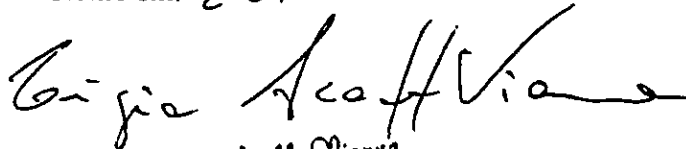
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.650.

Brasília-DF, 23/03/01

M.F. - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001

  
Lúcia Aloff Dianno  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL